



5175972 00135.234249/2025-58



POSICIONAMENTO CONTRÁRIO À PEC 18/2011

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente vem manifestar seu **POSICIONAMENTO CONTRÁRIO** aos termos da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 18/2011, que “*Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade*”.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição em questão sugere a seguinte redação para o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal:

Artigo único. O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz ou sob o regime de tempo parcial, a partir de quatorze anos; (NR)

As justificativas apresentadas para a Proposta trazem argumentos relacionados à ociosidade de adolescentes, o que levaria ao envolvimento com o crime e ao trabalho informal, bem como dificuldades econômicas que acabam por demandar que adolescentes ingressem no trabalho informal para auxiliar no sustento da família.

Observa-se que, atualmente, os adolescentes com idade entre 14 e 15 anos já podem trabalhar, desde que na modalidade da Aprendizagem Profissional. Dessa forma, verifica-se que a PEC em análise busca, essencialmente, reduzir a idade mínima para o trabalho, ao permitir que adolescentes de 14 e 15 anos possam celebrar contratos de trabalho e exercer funções como empregados em geral, com a única restrição de que atuem em regime de tempo parcial.

2. ANÁLISE

2.1. Diferença entre o trabalho em regime de tempo parcial e a aprendizagem profissional

A aprendizagem profissional não se confunde com o trabalho em regime de tempo parcial. Este último é desenvolvido como os contratos de trabalho em geral, comuns a todos os trabalhadores, em que o empregado é admitido para suprir a necessidade de força de trabalho da empresa.

De outro lado, a aprendizagem profissional tem por objetivo assegurar o direito à profissionalização, estabelecido no *caput* do art. 227 e nos artigos 205 e 214, inciso IV, da CRFB/88. Nesta modalidade de contrato o aspecto formativo se sobrepõe ao produtivo.

Na aprendizagem, são garantidos aos adolescentes com idade a partir de 14 anos qualificação profissional, experiência prática em ambiente de trabalho seguro e protegido, direitos trabalhistas e previdenciários, realização de atividades compatíveis com as suas necessidades, habilidades e interesses, transição do adolescente da escola para o mundo do trabalho, bem como acesso e frequência ao ensino regular[1], impactando no combate a evasão escolar e no aumento da mobilidade educacional e social. É desenvolvida através de um contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em Programa de Aprendizagem Profissional, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O programa de aprendizagem é organizado e desenvolvido por instituição formadora legalmente qualificada, e tem por objetivo a formação técnico-profissional constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva.

2.2. **Violão ao disposto na Convenção nº 138 e na Recomendação nº 146 da OIT.**

A Convenção nº 138 da OIT, sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, ratificada pelo Brasil estabelece que:

Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, **compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem** (Grifamos).

Outrossim, dispõe o art. 7º, parágrafo primeiro, da Recomendação nº 146 da OIT que:

Os Estados-membros deveriam ter como objetivo a progressiva elevação, para dezenas anos, da idade mínima para admissão a emprego ou trabalho especificado de conformidade com o artigo 2º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973.

Dentro deste contexto, a PEC 18/2011, que pretende a redução da idade mínima para o trabalho no Brasil, afronta diretamente as disposições da Convenção nº 138 e Recomendação nº 146 da OIT, pois reduz, ao invés de elevar, a idade mínima para a admissão a emprego ou trabalho, bem como não observa os parâmetros estabelecidos na Convenção para definição da idade mínima para trabalhar.

2.3. **Violão aos direitos fundamentais à proteção no trabalho e à profissionalização e princípios da proteção integral e da prioridade absoluta**

As crianças e adolescentes, considerando a sua situação peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de uma proteção especial, que se dá através do reconhecimento de direitos próprios e específicos, os quais devem ser efetivados com prioridade absoluta.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 garantiu à criança e ao adolescente o direito à proteção no trabalho, através do estabelecimento da idade mínima de 16 anos para laborar (art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/88); bem como o direito à profissionalização, assegurado pela exceção à regra da idade mínima para o trabalho no caso do adolescente aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, com o objetivo de lhe permitir uma formação técnico-profissional (art. 7º, inciso XXXIII, e 227 da CRFB/88).

O exercício de tais direitos deve estar em harmonia com os postulados da doutrina da proteção integral, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) entre os quais a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente e o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, § 3º, V, da CRFB/88).

Com relação ao direito à profissionalização, cabe observar também que se fundamenta

na necessidade de desenvolvimento de habilidades e competências com o objetivo de promover a inserção qualificada e protegida no mundo do trabalho assegurando as ferramentas que garantam sua adaptação a um cenário profissional em constante evolução.

2.4. **Vedação ao retrocesso social e violação de cláusula pétrea**

Cabe observar que a limitação da idade mínima para o trabalho contida no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição, traduz um direito social e, como tal, um direito humano fundamental que tem por objetivo a satisfação de um dos Princípios norteadores da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Este direito encontra-se protegido pela cláusula da vedação do retrocesso social, tendo em vista que os direitos fundamentais, uma vez reconhecidos, não podem ser abandonados nem diminuídos.

[1] A matrícula e a frequência na escola são requisitos obrigatórios da aprendizagem.

Além disso, a redução da idade mínima para trabalhar afronta diretamente o disposto no artigo 60, §4º, da CRFB/88, que estabelece que: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, dentre outros, os direitos e garantias individuais”.

Assim, sob o aspecto formal, a PEC nº 18/2011 não poderia reduzir as garantias e direitos estabelecidos ao adolescente, entre as quais, a idade mínima para o trabalho, que objetiva, a proteção contra os malefícios do trabalho precoce.

2.5. **Prejuízos à saúde, à segurança e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social**

A PEC 18/2011, quando possibilita o trabalho a partir dos 14 anos, fora da condição de aprendiz, favorece o trabalho infantil que gera diversas consequências negativas e irreversíveis para a saúde e a segurança das crianças e adolescentes envolvidos, bem como sobre seu desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral. O trabalho infantil sequestra a infância, priva do convívio social, contrariando o princípio da proteção integral e, por isso, deve ser combatido e erradicado.

Dentro desse contexto, ressalta-se que o Ministério da Saúde reconhece o trabalho infantil como um grave problema de saúde pública[2], diante das consequências à saúde e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, que demanda a execução de políticas públicas específicas, como é o caso da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Crianças e Adolescentes (PNAISC), que inclui ações de atenção integral, prevenção e vigilância de doenças e agravos de crianças e adolescente em situação de trabalho infantil. Conforme os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, entre os anos de 2007 e 2022 foram registrados 34.805 acidentes de trabalho graves envolvendo crianças e adolescentes. Somente em 2022, foram registrados 3.077 acidentes de trabalho graves envolvendo pessoas com idade entre 5 e 17 anos[2].

2.6. **Impactos negativos na educação**

O trabalho precoce tem um grande impacto para a evasão escolar.

Segundo informe do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)[4], de setembro de 2022, dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola. Conforme pesquisa do IPEC para o UNICEF, intitulada, "Educação Brasileira em 2022 - a voz de adolescentes":

"Entre quem não está frequentando a escola, metade (48%) afirma que deixou de estudar 'porque tinha de trabalhar fora'. Dificuldades de aprendizagem aparecem em patamar também elevado, com 30% afirmando que saíram 'por não conseguirem acompanhar as explicações ou atividades'".

Ademais, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) 2023, do IBGE, também apontou diferenças em relação à matrícula e à frequência escolar das crianças e

adolescentes que não trabalhavam e das que trabalhavam. Enquanto 97,5% da população de 5 a 17 anos de idade era formada por estudantes, entre os trabalhadores infantis a estimativa diminuía para 88,4%.

Logo, mesmo em tempo parcial, o trabalho do adolescente como empregado em geral interfere nos estudos e na permanência na escola, impedindo, assim, a formação escolar adequada.

2.7. **Impactos econômicos e sociais**

Na sociedade contemporânea, marcada pela revolução tecnológica e exigência de qualificação para o exercício de trabalho decente, adolescentes de 14 e 15 anos sujeitos ao trabalho precoce, sem o foco na qualificação profissional e nos estudos, dificilmente conseguirão adquirir as competências necessárias para a inserção, no futuro, em um mundo do trabalho cada vez mais exigente.

O resultado prático desse processo é a exclusão do mercado de trabalho e o comprometimento de seus rendimentos futuros e de oportunidades de mobilidade social, acarretando na reprodução do ciclo da pobreza.

Outrossim, a inclusão de adolescentes precocemente no trabalho também poderá trazer consequências na ocupação de trabalhos hoje realizados por adultos, levando a um maior desemprego deste último grupo, sobretudo da população mais jovem, de 18 a 24 anos de idade, além de construir uma massa de trabalhadores pouco formados, precarizados e que não atenderão aos requisitos necessários ao desenvolvimento das empresas e do Brasil.

Sob essa perspectiva, a PEC 18/2011, ao reduzir a idade mínima para o trabalho, longe de ser a resposta para a vulnerabilidade social/econômica, acaba por contribuir para o incremento da desigualdade estrutural, pobreza, exclusão social e marginalização.

2.8. **Papel da família, da sociedade e do Estado**

A PEC nº 18/2011 é justificada sob o argumento de que “(...) formaliza o trabalho daqueles que precisam trabalhar, garantindo-lhes todos os direitos trabalhistas e previdenciários”.

No caso, observa-se uma subversão do papel constitucionalmente atribuído à família, à sociedade e ao Estado, a quem incumbe, com absoluta prioridade, o dever de colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, viabilizar o trabalho precoce do adolescente, sob o fundamento de que “precisam trabalhar”, implica em retirar da família, da sociedade e do Estado o dever de assegurar, em atenção e respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, as condições materiais, afetivas, sociais e psicológicas necessárias ao acesso e à proteção ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Cf. art. 227 da CRFB).

Assim, observa-se que a PEC 18/2011, na forma como está concebida, afronta diretamente o disposto no artigo 227 da CRFB/88, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente o disposto no art. 4º, e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

3. **CONCLUSÃO**

POR TODO O EXPOSTO, o CONANDA manifesta sua CONTRARIEDADE à PEC nº 18/2011, e entende, com base nas razões expostas, pela manutenção da atual redação do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Assinatura eletrônica

PILAR LACERDA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva**, **Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 07/10/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5175972** e o código CRC **F5655A5E**.

Referência: Processo nº 00135.234249/2025-58

SEI nº 5175972